



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000607-39.2019.5.10.0003

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CNPJ: 00.185.135/0001-79

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOC DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ALAGOAS
- CNPJ: 69.981.322/0001-65

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO
AMAZONAS E RORAIMA - CNPJ:
08.981.915/0001-37

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CNPJ: 00.336.237/0001-48

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO INTERIOR
DA BAHIA - AGECEF-IBA - CNPJ: 08.962.653/0001-
63

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO
HORIZONTE - AGECEF/BH - CNPJ:
70.943.352/0001-66

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO
TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM) - CNPJ:
86.702.669/0001-40

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO SUL, SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS-AGECEF SSL/MG

- CNPJ: 65.249.104/0001-80

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA

- CNPJ: 86.947.199/0001-85

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIAO DE CAMPINAS AGECEF CP

- CNPJ:

00.107.915/0001-09

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP - INTERIOR

- CNPJ: 66.494.386/0001-43

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGECEF/SP.

- CNPJ: 73.671.208/0001-06

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - AGECEF - ES

- CNPJ: 01.137.024/0001-

50

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GO

- CNPJ: 86.954.419/0001-06

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS

- CNPJ: 70.372.008/0001-64

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGECEF/MT

- CNPJ:

37.464.278/0001-20

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PARA - AGECEF-PA

- CNPJ: 01.069.114/0001-50

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CNPJ: 41.226.804/0001-90

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO

- CNPJ:

41.228.982/0001-50

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PIAUI

- CNPJ: 01.937.399/0001-02

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANA - AGECEF/PR

- CNPJ: 40.221.491/0001-15

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOC DE GERENTES DE UNIDADES DE PONTA DA CEF - CNPJ:

40.998.379/0001-95

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE

- CNPJ: 00.110.765/0001-84

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA

CATARINA - AGECEF

- CNPJ: 80.675.077/0001-

09

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

- CNPJ: 68.620.947/0001-

39

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DE UNIDADES DA CAIXA ECONIMICA FEDERAL

DOS ESTADOS DO ACRE E RONDONIA. - CNPJ: 02.118.199/0001-82

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO

GRANDE DO SUL AGECEF/RS

- CNPJ:

97.259.949/0001-42

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

AUTOR: ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO ESTADO

DO TOCANTINS

- CNPJ: 04.029.535/0001-46

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - OAB: DF16279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CNPJ: 00.360.305/0001-04



Documento assinado pelo Shodo

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

**EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA ___ VARA DE
BRASÍLIA (DF)**

(REQUERIMENTO DE OUTORGA DE TUTELA DE URGÊNCIA)

- (1) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/DF**, inscrita no CNPJ nº 00.185.135/0001-79, com sede em Brasília (DF) na SCEN, Trecho 03, Setor de Clubes Esportivo Norte, conjunto 03, lotes 2A2B, Asa Norte, CEP 70800-130;
- (2) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALAGOAS - AGECEF/AL**, inscrita no CNPJ nº 69.981.322/0001-65, com sede em Maceió (AL) na Av. Álvaro Otacílio 3309, Sala 08, Galeria Espaço 20, Ponta Verde, CEP 57035-180;
- (3) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO AMAZONAS E RORAIMA - AGECEF/AMRR**, inscrita no CNPJ nº 08.981.915/0001-37, com sede em Manaus (AM) na Av. Ephigênio Sales 1005, Sala 01, Aleixo, CEP 69060-020;
- (4) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/BA**, inscrita no CNPJ nº 00.336.237/0001-48, com sede em Salvador (BA) na Av. Manoel Dias da Silva 1499, Pituba, CEP 41830-001;

SÃO PAULO (SP)

Alameda dos Aicás 335

Moema
(11) 5051 1390

BRASÍLIA (DF)

SHIN CA 01 Deck Norte

Cj. 425/427
Lago Norte
(61) 3468 3445

VITÓRIA (ES)

Rua Izidro Benezath 75

Enseada do Suá
(27) 3024 9800

SANTOS (SP)

(Depto. Jurídico do SEEB)

Av. Washington Luís 140
(13) 3202 1670

Telefone (geral): 0800 887 0472
www.ferreiraborges.adv.br



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (5) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO INTERIOR DA BAHIA - AGECEF/IBA**, inscrita no CNPJ n° 08.962.653/0001-63, com sede em Feira de Santana (BA) na Avenida Professor Fernando São Paulo 70, sala 303, Ponto Central, CEP 44075-045;
- (6) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH**, inscrita no CNPJ n° 70.943.352/0001-66, com sede em Belo Horizonte (MG) na Avenida Amazonas 641, sala 1502, Centro, CEP 30180-005;
- (7) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - AGECEF/TM**, inscrita no CNPJ n° 86.702.669/0001-40, com sede em Uberlândia (MG) na Praça Oswaldo Cruz 390, 4° andar, Centro, CEP 38400-122;
- (8) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO SUL, SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS - AGECEF/SSL/MG**, inscrita no CNPJ n° 65.249.104/0001-80, com sede em Juiz de Fora (MG) na Rua Espírito Santo 1115, sala 1712, Centro, CEP 36016-200;
- (9) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/CE**, inscrita no CNPJ n° 86.947.199/0001-85, com sede em Fortaleza (CE) na Rua Sena Madureira 800, Alto José Bonifácio, CEP 52080-160;
- (10) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIÃO DE CAMPINAS - AGECEF/CP**, inscrita no CNPJ n° 00.107.915/0001-09, com sede em Campinas (SP) na Avenida Anchieta 173, conjunto 118, Centro, CEP 13015-100;
- (11) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/SP INTERIOR**, inscrita no CNPJ n° 66.494.386/0001-43, com sede em Bauru (SP) na Rua Rio Branco 7-19, sala 201, Centro, CEP 17010-190;



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (12) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/SP**, inscrita no CNPJ nº 73.671.208/0001-06, com sede em São Caetano do Sul (SP) na Rua Manoel Coelho 676, 11º andar, sala 1112, Centro, CEP 09510-101;
- (13) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - AGECEF/ES**, inscrita no CNPJ nº 01.137.024/0001-50, com sede em Vitória (ES) na Rua Pietrângelo de Biase 33, loja 01, térreo, Centro, CEP 29010-190;
- (14) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/GO**, inscrita no CNPJ nº 86.954.419/0001-06, com sede em Goiânia (GO) na Avenida T-1 com Avenida T-8 1155, quadra 53, Setor Bueno, CEP 74210-098;
- (15) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/MS**, inscrita no CNPJ nº 70.372.008/0001-64, com sede em Campo Grande (MS) na Avenida Bandeirantes 2010, Vila Bandeirante, CEP 79006-000;
- (16) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGECEF/MT**, inscrita no CNPJ nº 37.464.278/0001-20, com sede em Cuiabá (MT) na Rua Leonildes de Carvalho 175, apartamento 1101, Miguel Sutil, CEP 78048-341;
- (17) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PARÁ - AGECEF/PA**, inscrita no CNPJ nº 01.069.114/0001-50, com sede em Belém (PA) na Avenida Presidente Vargas 121, Campina, CEP 66010-000;
- (18) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PB**, inscrita no CNPJ nº 41.226.804/0001-90, com sede em João Pessoa (PB) na Avenida Almirante Barroso 438, sala 309, 2º andar, Centro, CEP 58013-120;
- (19) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DE U. DE P. DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PE**, inscrita no CNPJ



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

nº 41.228.982/0001-50, com sede em Recife (PE) na Rua Francisco Alves 75, sala 501, Paissandu, CEP 50070-490;

- (20) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PI**, inscrita no CNPJ nº 01.937.399/0001-02, com sede em Teresina (PI) na Rua Areolino de Abreu 1349, Centro, CEP 64000-917;
- (21) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ - AGECEF/PR**, inscrita no CNPJ nº 40.221.491/0001-15, com sede em Curitiba (PR) na Rua Desembargador Motta 1499, Batel, CEP 80420-164;
- (22) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - AGECEF/RN**, inscrita no CNPJ nº 40.998.379/0001-95, com sede em Natal (RN) na Rua dos Paiatis 3446, Quintas, CEP 59050-200, CEP 80420-164;
- (23) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERGIPE - AGECEF/SE**, inscrita no CNPJ nº 00.110.765/0001-84, com sede em Aracaju (SE) na Avenida Melício Machado s/n, Atalaia, CEP 49037-445;
- (24) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - AGECEF/SC**, inscrita no CNPJ nº 80.675.077/0001-09, com sede em Florianópolis (SC) na Avenida Madre Benvenuta 1584, sala 09, Santa Mônica, CEP 88035-000;
- (25) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGECEF/RJ**, inscrita no CNPJ nº 68.620.947/0001-39, com sede no Rio De Janeiro (RJ) na Avenida Rio Branco 156, sala 2102, Centro, CEP 20040-003;
- (26) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DE UNIDADES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DOS ESTADOS DO ACRE E RONDÔNIA - AGECEF/ACRO**, inscrita no CNPJ nº 02.118.199/0001-82, com sede em Porto Velho



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

(RO) na Rua Getúlio Vargas 2294, sala 104, São João Bosco, CEP 76803-752;

- (27) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - AGECEF/RS**, inscrita no CNPJ n° 97.259.949/0001-42, com sede em Porto Alegre (RS) na Rua dos Andradas 943, 11° andar, Centro Histórico, CEP 90020-005;
- (28) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - AGECEF/TO**, inscrita no CNPJ n° 04.029.535/0001-46, com sede em Palmas (TO) na 611 Sul Avenida LO 13, Quadra ACSE I, conjunto I, lote 19, Plano Diretor Sul, CEP 77016-524,

por seus advogados (mandato anexo), onde deverão receber as notificações, vêm, respeitosamente, propor

AÇÃO CIVIL COLETIVA

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, empresa pública federal inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília (DF) no SBS Quadra 04, Lotes 3/4, Ed. Sede, CEP 70.092-900, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

1. **Esclarecimentos preliminares.** A presente demanda coletiva, idêntica, foi ajuizada (duplamente¹) pela **FENAG - Federação das Associações de Gerentes da Caixa Econômica Federal**, Federação Associativa civil que congrega justamente todas as AGECEF ora autoras.

¹ Como o E. STF assentou jurisprudência em que reafirma a legitimidade das associações civis para a propositura de ações coletivas em favor de seus associados, desde que autorizada em assembleia (ou individualmente), mas somente para os associados à entidade até a data da propositura da ação, a FENAG ajuizou a ação coletiva **ACC 0001494-82.2017.5.10.0006** em 07.11.2017, contemplando seus associados até a data, **com tutela antecipada concedida e sentença de procedência**, e uma **segunda ação coletiva** para os seus novos associados a partir de 07.11.2017 (**ACC 0001494-82.2017.5.10.0006**), em 06.09.2018, em que **também foi concedida a tutela antecipada**, reafirmando a vigência e eficácia do RH151 para todos os (novos) associados da FENAG/AGECEFs, a despeito a revogação do normativo ocorrida em 10.11.2017.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

2. A FENAG e as AGECEF, embora sejam pessoas jurídicas distintas, são de fato uma coisa só: estruturam-se com modelo hierárquico, à semelhança dos sindicatos e federações, seguem uma única diretriz política de atuação, reúnem-se semestralmente para formação de consenso nacional, e as contribuições dos associados fomentam tanto as atividades das AGECEF como as da FENAG. Foi nesse espírito que os associados, nacionalmente, **autorizaram a FENAG e as AGECEF, em assembleia geral**, à propositura de ação coletiva, objetivando declaração de vigência e eficácia do normativo interno mais importante da Caixa para os empregados - o "RH 151", em suas versões (que vai da 000 à 032, e em que restou contratualmente ajustada **cláusula de incorporação** em caso de descomissionamento (Súmula 372 TST).
3. A ação coletiva foi, assim, posta pela FENAG e distribuída perante o MM. Juízo da 6ª VT/Brasília (ACC 0001494-82.2017.5.10.0006), **um dia antes da "reforma trabalhista"**, já se antevendo que o RH 151 seria revogado inevitavelmente pela Caixa, o que de fato ocorreu no primeiro dia de vigência da reforma (10.11.2017) - o problema é que a revogação afetou não somente os empregados admitidos após o ocorrido (ninguém, pois não houve concurso), mas **todos os empregados da Caixa**, admitidos durante a vigência do RH151 e antes da revogação regulamentar, em flagrante afronta ao art. 468 CLT e Súmula 51 TST.
4. Em razão disso, MM. Juízo da 6ª VT/Brasília acolheu integralmente os fundamentos apontados pela FENAG e, ante a ameaça de revogação do RH 151 (concretizada no dia seguinte à vigência da "reforma trabalhista"), **concedeu a tutela antecipada**, determinando continuasse vigente e eficaz o normativo interno para todos os empregados da Caixa, associados à FENAG (associados às AGECEF, formalmente) admitidos até a data da revogação (como não houve concurso posterior, isso alcança todo o universo atual de empregados do Banco).
5. Meses depois, em fevereiro de 2018, noticiou a Caixa, posteriormente à defesa ofertada, que a C. 3ª Turma do E. TRT/10ª **construiu o entendimento de que a FENAG, como "associação de associações", não teria legitimidade para ajuizar as ações coletivas que**



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

ajuizou e ajuíza. O entendimento vem de uma macrolide mais antiga promovida pela própria FENAG, cujo V. Acórdão restou assim ementado:

"[...] 2. RECURSO DA FENAG. 2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA. A FENAG constitui uma associação de associações, portanto, representa exclusivamente estas últimas (associações de gestores da CEF), e não os associados delas (os gestores), justamente porque estes não são associados daquela (FENAG). Em suma, não é possível uma associação representar associados de outra, afinal, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Também não é o caso de representação sindical ampla e indistinta." **(RTOrd 0001193-72.2016.5.10.0006, C. 3ª Turma, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, juntado no PJe em 23.02.2018)**

6. Embora respeitável o posicionamento da C. 3ª Turma, dele ousamos divergir, até porque não reflete a posição majoritária da jurisprudência trabalhista nacional. E esse também foi o posicionamento do MM. Juízo da 6ª VT/Brasília, que, em sentença, reconheceu a legitimidade da FENAG e **julgou procedentes os pedidos, confirmando e consolidando a tutela antecipada concedida.**
7. Contra a r. sentença, recorreu a Caixa, tendo o recurso sido recebido pela mesma C. 3ª Turma, que entende pela ilegitimidade da FENAG para o ajuizamento de ações coletivas. **Hoje** esse entendimento foi estendido à ação coletiva proposta pela da FENAG - estávamos lá presentes para sustentação oral. O V. Acórdão ainda não foi publicado.
8. O interessante é que, no julgamento de hoje, **a C. 3ª Turma entendeu ter havido apenas defeito processual (relativo à ilegitimidade da FENAG)**, com o que ousamos discordar, com o mais devido respeito. **No mérito**, e isso foi lembrado até mesmo pelo nobre Jurídico da Caixa, que também se fez presente no ato, **que a posição firme da C. 3ª Turma é pela procedência do pedido**, conforme julgado anteriormente noutra ação coletiva proposta pela AUDICAIXA (Associação Nacional dos Auditores da Caixa Econômica), processo ACC 0000165-68.2018.5.10.0016, patrocinada também por este advogado, cuja Ementa do V. Acórdão é a seguinte:



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

“RECURSO ADESIVO DA RÉ

LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre a litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada (mesmas partes, pedido e causa de pedir). Evidenciado nos autos que não há identidade de partes, porquanto a base de representação dos autores das referidas ações é diversa, resta afastada a litispendência.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. A ação declaratória visa a obtenção de provimento judicial a fim de declarar a existência ou não de determinada situação jurídica. A revogação de benefício supostamente incorporado ao patrimônio jurídico da autora legítima seu interesse, não havendo se falar em ausência de interesse de agir.

2. CAUSA MADURA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. RH 151. REVOGAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Constatado que a RH 151 previa expressamente a incorporação do adicional de função aos empregados que receberam o adicional por dez anos ou mais, eventual revogação do normativo em questão não atinge os contratos de trabalho em vigor antes da revogação, na forma da Súmula 51/I/TST.

Recurso ordinário da autora conhecido e provido. Recurso adesivo da ré conhecido e desprovido.” **(C. 3ª Turma, Rel. Des. Antônio Umberto de Souza Júnior (convocado), juntado no PJe em 30.01.2019)**

9. A FENAG – que, embora não seja parte nesta presente ação coletiva, é também assessorada pelo advogado ora subscritor da presente, assim como as 28 AGECEF² do País o são – não concorda com a posição da C. 3ª Turma, sem embargo do respeito aos i. Desembargadores, a quem elevamos protestos da mais alta estima e consideração. Poderia recorrer do V. Acórdão assim que publicado, mas isso levaria alguns anos até ser julgado pelo C. TST (obviamente com mera expectativa de provimento), **e os empregados associados não podem ficar descobertos de proteção judicial por um mero dia que seja.**

10. Então, a FENAG ponderou e resolveu **que não irá recorrer da decisão da C. 3ª Turma de hoje**, cujo V. Acórdão ainda sequer foi publicado. **Curva-se ao**

² Em verdade, são 31 as AGECEF: a AGECEF/AC está temporariamente desativada, e as AGECEF Maranhão e Amapá estão em processo de regularização de cadastro.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

entendimento da C. 3ª Turma para definir, então, que a ação seja agora ajuizada por todas as AGECEF que encabeçam essa petição inicial, atendendo-se fielmente ao entendimento do Colegiado, e com isso eliminando assim considerado defeito processual pelo Órgão Turmário.

11. Pondere-se, aliás, que é perfeitamente possível o ajuizamento da presente ação coletiva agora pelas AGECEF e não mais pela FENAG, **o que não induzirá nem litispendência nem coisa julgada (pois os autores são pessoas jurídicas diversas) entre as ações coletivas.**

12. No mérito, como já dito, a tese já foi **exaustivamente debatida** tanto na 1ª como na 2ª Instâncias - no caso, tanto pela própria C. 3ª Turma pelo pela **E. 2ª Seção**, sendo posicionamento firme do C. TRT/10ª o reconhecimento da ineficácia da revogação do RH151 para todos os empregados admitidos até 10.11.2017 (data da revogação). A cláusula de incorporação contida no RH151 continua válida, vigente e eficaz para todos os empregados atuais da Caixa (aqui, os associados à AGECEF), pois não houve nenhum concurso público posterior, e, logo, nenhum empregado foi admitido após a revogação do normativo interno. São os precedentes:

- **MM. 6ª VT/Brasília, sentença da ação originalmente proposta pela FENAG:**

"Relativamente ao pedido de letra "C" da inicial, sendo premissa básica que o descomissionamento independe da vontade do empregado, constituindo faceta do direito potestativo inerente ao empregador, resguardadas ao trabalhador as garantias constitucionais do direito adquirido e do equilíbrio financeiro, não é possível pela via judicial impedir a CEF de rever seus próprios normativos internos com vistas a eternizar indistintamente a cláusula de incorporação dos adicionais de função prevista em regulamento interno revogado após a edição ad Lei nº 13.467/17. Contudo, se por um lado resguarda-se o exercício do direito potestativo, de outro há de se aplicar a regra do *tempus regit actum* aos contratos de trabalho firmados até a vigência da Lei nº 13.467/2017. E nisso surgem conjuntos de situações funcionais distintas e definidas que precisam ser ponderadas nesta ação.

Primeiro, a revogação superveniente do regulamento interno RH151, v.001 e seguintes, não atinge os empregados que já tinham (ou tenham) satisfeito os requisitos para a aquisição do direito à



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

incorporação da gratificação de função recebida por determinado período (10 anos ou mais), até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que a destituição fosse injustificada. É sólido, portanto, o direito destes empregados da CEF, admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a não sofrerem um retrocesso na regulamentação interna da questão da incorporação das gratificações, dado seu direito adquirido.

Segundo, aos demais empregados da CEF, exercentes de função de confiança há menos de 10 anos e ainda não descomissionados (os quais se pressupõe com absoluta certeza terem sido admitidos sob a égide do RH 151), aplica-se a Súmula 51/TST, pois as normas regulamentares benéficas (RH 151) não podem ser revogadas ou alteradas, salvo se a alteração não resultar em prejuízo, atual ou futuro, para tais empregados. Portanto, é assegurada a aderência das normas regulamentares benéficas ao contrato de trabalho destes empregados.

Terceiro, a situação é completamente diversa em relação aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e revogação do RH151, uma vez que o anterior cenário jurídico nunca lhes pertencerá de direito.

Aos empregados não exercentes de função de confiança até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 também é assegurada a aderência das normas regulamentares benéficas ao contrato de trabalho. Contudo, improvável que delas resulte efeito prático para tais empregados por uma questão temporal de não exercício de função de confiança.

Não há violação ao direito potestativo da CEF. Contudo, ao exercitá-lo, hoje ou futuramente em seus regulamentos internos no intuito de modificar a anterior regência do direito à incorporação com adequação à literalidade do art. 468, § 2º, da CLT, o empregador há de observar as demais regras de direito necessariamente envolvidas na questão. Não basta simplesmente aplicar a fórceps a redação do novo § 2º do art. 468 da CLT indistintamente a todos os empregados sem respeitar as peculiaridades do direito adquirido e de cada contrato de trabalho.

Julgo procedente o pedido de letra "C" do rol de fl. 46.

Relativamente ao pedido de letra "D" do rol de fl. 46, valendo-me do raciocínio anterior, o restabelecimento da cláusula contratual prevista no RH 151 revogado quanto ao direito à incorporação da gratificação de função e a sua integração aos contratos de trabalho, declarando-a plenamente válida, eficaz, imutável e irrevogável deve observar a situação concreta de cada um dos empregados substituídos, na forma e modo acima expostos.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Repito: a revogação superveniente do RH151 não atinge os empregados que já tinham satisfeito os requisitos para a aquisição do direito à incorporação da gratificação de função recebida por determinado período, desde que a destituição fosse injustificada. Aos demais, exercentes de função de confiança há menos de 10 anos e ainda não descomissionados (os quais se pressupõe com absoluta certeza terem sido admitidos sob a égide do RH 151), aplica-se a Súmula 51/TST, pois as normas regulamentares benéficas (RH 151) não podem ser revogadas ou alteradas, salvo se a alteração não resultar em prejuízo, atual ou futuro, para tais empregados. De outro giro, a situação é completamente diversa em relação aos empregados admitidos após a revogação do RH 151, uma vez que o anterior cenário jurídico nunca lhes pertencerá de direito.

Julgo procedente o pedido de letra "D" do rol de fl. 46 para restabelecer a cláusula contratual revogada e declarar sua plena validade, eficácia, imutabilidade e irrevogabilidade nos contratos de trabalho dos empregados substituídos, nos termos desta fundamentação, OBSERVADA A SITUAÇÃO FUNCIONAL INDIVIDUAL DE CADA UM, NOS TERMOS DO BALIZAMENTO FEITO NESTA SENTENÇA." (sic, trecho da r. sentença, grifos no original)

- C. 3ª Turma do E. TRT/10ª, na ação coletiva da AUDICAIXA (precedente já transcrito):

“RECURSO ADESIVO DA RÉ

LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre a litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada (mesmas partes, pedido e causa de pedir). Evidenciado nos autos que não há identidade de partes, porquanto a base de representação dos autores das referidas ações é diversa, resta afastada a litispendência.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. A ação declaratória visa a obtenção de provimento judicial a fim de declarar a existência ou não de determinada situação jurídica. A revogação de benefício supostamente incorporado ao patrimônio jurídico da autora legitima seu interesse, não havendo se falar em ausência de interesse de agir. **2. CAUSA MADURA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. RH 151. REVOGAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Constatado que a RH 151 previa expressamente a incorporação do adicional de função aos empregados que receberam o adicional por dez anos ou mais, eventual revogação do normativo em questão**



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

não atinge os contratos de trabalho em vigor antes da revogação, na forma da Súmula 51/I/TST.

Recurso ordinário da autora conhecido e provido. Recurso adesivo da ré conhecido e desprovido." (C. 3ª Turma, Rel. Des. Antônio Umberto de Souza Júnior (convocado), juntado no PJe em 30.01.2019)

- C. 2ª Seção do E. TRT/10ª, em dois Mandados de Segurança (MS 0000029-22.2018.5.10.0000 e MS 0000177-33.2018.5.10.0000) impetrados pela Caixa contra as tutelas antecipadas concedidas nos autos das duas ações coletivas da FENAG, mantendo a tutela antecipada:

"Como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador João Amilcar Pavan na decisão agravada, **"apesar da cronologia dos eventos narrados pela autora sugerir, conforme suas alegações, que a norma interna denominada RH 151 decorreu da orientação contida na Súmula 372 do TST, o certo é que ela integra o acervo regulamentar da empresa, e como tal ela adere aos contratos celebrados com os seus empregados - aplicação da Súmula 51 do TST.**

Nesse cenário, e sem embargo da previsão de incidência imediata das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, ela há de respeitar aquelas condições já inseridas nas relações jurídicas entre empregados e empregadores. E dentre elas está, quando menos em tese, o direito à incorporação do valor da gratificação, após o afastamento do empregado da correspondente função.

Friso, ainda, que sob a óptica da referida Súmula 51 do TST o direito adquirido ostenta perímetro mais extenso que o delimitado pelo art. 6º da LINDB, restando concretizado por meio da simples promessa.

De resto, decorreu da livre opção da empresa a edição da norma interna, e caso o contexto a fragilize, em face das demais instituições financeiras, o fato não pode ser creditado à r. decisão impugnada." (C. 2ª Seção, Rel. Des. Maria Regina Machado Guimarães, juntado no PJe em 24.01.2018)

"Malgrado as razões declinadas, e como já afirmado, não soa desarrazoada a medida tomada pela autoridade dita coatora.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

O empregador, em exercício do jus variandi, está autorizado por lei a reverter o empregado a seu cargo efetivo, após destituí-lo da função de confiança. Em razão disso, o Direito Trabalho procura assegurar a estabilidade financeira desse empregado, parágrafo único do art. 468 da CLT. Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas evoluiu no sentido de estabelecer que o exercício por anos continuados de função gratificada agrega ao patrimônio jurídico do empregado o direito à incorporação do valor da função - Súmula 372 do col. TST.

Da análise dos autos, **ressai clara a ilegalidade do ato patronal, ao revogar a norma regulamentadora RH 151 a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Isso porque o regramento, de forma genérica e impessoal, previra que os empregados incorporavam adicional à remuneração, quando dispensados do exercício efetivo de cargo em comissão por interesse da Administração.**

Segundo o item 3.1 do normativo, O Adicional de Incorporação é a parcela salarial devida ao empregado dispensado de designação efetiva de FG, CC ou FC, por interesse da Administração, ou exonerado de cargo de Dirigente e que tenha exercido FG e/ou CC e/ou FC, na CAIXA, por período maior ou igual a 10 anos (3.650 dias) imediatamente anterior à dispensa.

Percebe-se que a impetrante, ao revés do que assinala, não cuidou de disciplinar o entendimento estampado na Súmula 372 do col. TST. **Efetivamente, garantiu a seus empregados a incorporação da gratificação de função após dez anos do recebimento correspondente.**

Ressalte-se que a norma referida vigorou desde 2006 e, porque válida, sua eficácia alcançou as incorporações efetivadas no lapso de sua vigência e, também, o conjunto dos empregados que estavam por implementar o direito ao benefício e que se encontravam no exercício de função de confiança no período de sua vigência.

Reafirma-se que integram de forma definitiva o patrimônio jurídico do empregado as normas empresariais que ensejam avanço do empregador, uma vez que assumem a condição de cláusula contratual, insuscetível de modificação por ato unilateral do empregador, segundo norma existente no mencionado art. 468 da CLT, o qual mereceu dos tribunais trabalhistas a interpretação que se encontra consolidada na Súmula 51/TST." **(C. 2ª Seção, Rel. Des. Gilberto Augusto Leitão Martins (convocado), juntado no PJe em 27.08.2018)**



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

13. Pois bem: feitos os esclarecimentos iniciais, e por mais que a matéria seja extremamente conhecida e já possa ser antevista a partir da argumentação acima, adentre-se no **mérito** da contenda, com exposição (bem resumida) da causa de pedir e dos pedidos, ao final.
14. E a fundamentação fática e jurídica é extremamente simples: diferentemente de outros bancos, a Caixa Econômica Federal **contratou** com todos os seus empregados cláusula de incorporação em caso de "descomissionamento" de função bancária comissionada, por meio do regulamento interno RH151, cuja primeira versão (000) é de 29.06.2006.
15. A cláusula de incorporação prevista internamente no RH151 000 aderiu a todos os contratos de trabalho dos empregados já ativos em 29.06.2006, bem como àqueles contratados no curso de sua vigência. O normativo foi alterado inúmeras vezes (a última versão é a 032, com início de vigência em 28.07.2017), mas nem por isso deixa de vigorar para os empregados admitidos no curso de cada uma das edições - os obreiros admitidos durante a vigência da versão 000 regem-se por essa versão, e assim subseqüentemente, até a versão 032, conforme já declarado pelo MM. Magistrado da ação coletiva anterior.
16. No mais, a cláusula de incorporação prevista normativamente segue as mesmas diretrizes da Súmula 372 TST, exigindo o exercício de função (ainda que descontinuadamente) pelo mínimo de 10 anos, bem como que o descomissionamento tenha ocorrido no interesse do empregador, i.e., sem justa causa obreira. Reconheça-se que a cláusula contratada traz fórmula mais eficiente, até mesmo, que a da Súmula 372, pois calcula o adicional de incorporação com base de *média ponderada* do exercício das funções no quinquênio (e não no decênio) imediatamente anterior ao mês do descomissionamento, apurando um percentual de incorporação sobre o valor da última função exercida, de acordo com a tabela remuneratória vigente no mês do descomissionamento (tabela que hoje é dada pelo normativo RH115, também anexo). A respeito da incorporação, a Caixa resiste apenas quanto à base de cálculo, teimando até hoje em contrariar a pacífica jurisprudência de todos os E. Regionais e do C. TST no



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

sentido de a conta também ser considerada com a inclusão de todas as parcelas de gratificação de função percebidas pelo empregado ("FG"/"CC", "CTVA", "Porte Unidade" e "APPA"), o que, entretanto, não é objeto específico desta presente ação coletiva.

17. Ocorre que a Caixa, sob o pretexto de ter sido autorizada pela "reforma trabalhista", revogou o RH151 indistintamente para todos os empregados, em 10.11.2017, afetando o direito adquirido daqueles que já tinham incorporada a cláusula de incorporação em seus respectivos contratos individuais. Obviamente essa revogação só tem o condão de afetar os contratos novos, daqueles admitidos após a revogação ocorrida em 10.11.2017, conforme a cristalina exegese do art. 468 CLT e da Súmula 51, I e II, TST.
18. É preciso declarar a plena vigência, eficácia e aplicabilidade do RH151 para os empregados admitidos antes da revogação (i.e., para literalmente todos os empregados, visto que a Caixa não abriu nenhum concurso público após isso), restabelecendo-se de pleno a cláusula de incorporação contratada, sendo que, aqui, os substituídos pelas AGECEFs autoras são todos os associados da entidade admitidos até a data de ajuizamento da presente ação coletiva³ (17.07.2019), listados exemplificativamente nos relatórios anexos. Segundo a mais recente jurisprudência do C. STJ, as listas são obrigatórias, mas apenas **exemplificativas**, pois a comprovação da pertinência subjetiva do associado com o título judicial fica para o segundo momento processual coletivo - o da **liquidação** da sentença -, em que obrigatoriamente deverá comprovar sua associação à entidade autora em momento anterior ao do ajuizamento da ação coletiva, evitando-se com isso o conhecido e repudiado "efeito carona", que

³ Na presente ação, as associações autoras já respeitam a **diretriz obrigatória do E. STF**, que limita a representatividade da associações civis, nos processos coletivos, apenas para os associados até a data do ajuizamento do processo, evitando-se o fenômeno conhecido como "efeito carona". O **"efeito carona"**, segundo o E. STF, se dá quando pessoas se associam às entidades com o único intuito de se beneficiar de uma sentença coletiva procedente e transitada em julgado, pelo que promovem diretamente as execuções de sentença "pegando" carona nos procedimentos deflagrados em favor dos associados originais e efetivos participantes da ação coletiva, como forma de pegar um atalho e não passar pela cognição exauriente dos direitos que executam.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

costumeiramente ocorreu em ações coletivas associativas anteriores.

19. **O mérito, conforme demonstrado acima, já foi exaustivamente debatido pelo E. TRT/10^a, no sentido do acolhimento do direito. A tese não só é plausível, como já foi definida pelo E. Regional, autorizando a tutela antecipada aqui requerida.**
20. A **urgência** se faz presente antes, e se faz **ainda mais presente agora.**
21. Sem dúvida alguma, a ação coletiva da FENAG foi a primeira ajuizada no País objetivando a declaração de eficácia e efetividade do RH151. A tutela antecipada nela outorgada foi, também, a primeira concedida no Brasil. **Aquela ação coletiva protegeu até a data de hoje cerca de 16000 bancários da Caixa com função comissionada**, visto que a empresa foi obrigada, em razão da tutela antecipada, a continuar concedendo os adicionais de incorporação para aqueles descomissionados sem justa causa (nos moldes da Súmula 372 TST).
22. Com o Julgado de **hoje**, da C. 3^a Turma, que entendeu a FENAG como parte ilegítima para a ação coletiva, **o caos está literalmente instalado**: afinal, cessada a tutela antecipada outorgada na ação coletiva, não só os empregados não serão mais "incorporados" nos termos do RH151 (que retornará à sua condição de revogado para todos os obreiros, indistintamente), **como centenas, talvez milhares de empregados associados no País terão revogados, do dia para a noite, os adicionais de incorporação já concedidos pela Caixa por força da tutela antecipada lá concedida**. Essa revogação prejudicará toda a massa de associados e ainda resultará, certamente, em dever de devolução de quantias já recebidas por força da liminar cessada, algo incompatível com o posicionamento (no mérito) já sufragado pelo E. TRT/10^a, que reconheceu a continuidade da cláusula de incorporação de função, contida no RH151, para os empregados da Caixa, no caso os associados das autoras.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

23. Em palavras bem simples: **os empregados associados não podem ficar um dia sequer sem a proteção da tutela jurisdicional aqui invocada em caráter de urgência.**
24. E, diante do histórico jurisprudencial já construído sobre a situação, não há qualquer risco advindo da concessão antecipada do provimento (que, aliás, foi concedido nas duas ações coletivas anteriormente propostas pela FENAG), **pois no mérito o posicionamento da própria C. 3ª Turma é o de reconhecimento do direito posto - o que se corrige, aqui, é apenas um defeito processual de representação e legitimidade, assim considerado pela C. 3ª Turma/TRT 10ª no Julgamento de hoje,** que evidentemente não afeta nem altera o posicionamento do Colegiado quanto ao mérito da causa.
25. **É exatamente por essa razão que as AGECEF promovem esta ação nova coletiva em caráter de urgência urgentíssima, no mesmo dia em que foi extinto o processo coletivo movido pela FENAG, antes mesmo da publicação do V. Acórdão,** de modo a que os associados, enquanto aguardam a sentença de procedência e o trânsito em julgado, não fiquem desprotegidos e sofram os nefastos efeitos dessa verdadeira **ilegalidade** cometida pela Caixa, que revogou o RH 151 com efeitos não só para os empregados admitidos posteriormente à revogação, como para a massa de empregados ativa, em flagrante afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 CLT).

Ante o exposto, pedem seja deferida *in limine* a tutela de urgência, de modo a que a Caixa seja intimada a restabelecer, em favor dos associados aqui substituídos pelas autoras, a cláusula contratual de incorporação (RH151 em todas as suas versões, da 000 à 032, sendo aplicável a versão vigente ao tempo da admissão do empregado, ou a versão 000 sendo a admissão anterior a 29.06.2006), bem como para que conceda o adicional de incorporação para os empregados que, doravante, sejam descomissionados sem justa causa obreira, uma vez presente o decênio de exercício, mantendo-a intacta e ativa (a cláusula de incorporação contida no RH151) até segunda ordem judicial, e vigentes os adicionais de incorporação já registrados nos assentamentos funcionais dos empregados associados após 10.11.2017, sob pena de *astreintes* fixadas consoante o prudente arbítrio do MM.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Magistrado, revertidas ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Após, pedem seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de urgência liminarmente concedida, de modo a que seja declarado na r. sentença a existência, a plena validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade, até o termo final dos contratos de trabalho dos empregados associados aqui substituídos, da cláusula de incorporação dos adicionais de função hoje contida no regulamento interno RH151, desde a versão 000 até a última versão 032, julgando-se igualmente procedente o pedido de restabelecimento da cláusula (do RH151) em cada um dos contratos individuais de trabalho dos empregados aqui substituídos pelas entidades autoras, confirmando-se, na mesma toada, os adicionais de incorporação concedidos em razão da tutela antecipada concedida e já registrados nos assentamentos funcionais dos empregados associados a partir de 10.11.2017. O pedido de declaração concernente à cláusula contratual para *todas* as versões do normativo interno RH151 se justifica pela regra do *tempus regit actum*, na medida em que o contrato de trabalho do empregado é regulamento pela versão vigente do RH151 ao tempo da admissão, ou pela versão 000 do normativo caso a admissão tenha ocorrido antes de junho/2006.

São substituídos os empregados da Caixa, associados às AGECEF até a data de hoje (17.07.2019), conforme entendimento do E. STF. **As autorizações assembleares dos associados, e as "listas de substituídos", estão juntadas à presente inicial.** A identificação do sujeito beneficiado (pertinência subjetiva com o título judicial coletivo) é matéria reservada para a fase de liquidação/execução da r. sentença coletiva, conforme doutrina e pacífica jurisprudência sobre o tema.

Pedem a citação da ré para, querendo, oferecer defesa à presente, pena de revelia.

Tratando-se de matéria de cunho estritamente jurídico e provada por documentação, requerem seja dispensada a realização de audiência.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Com a procedência, pedem a condenação da Caixa ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado.

Cumpre informar que a AGECEF/AC está desativada e as AGECEF/MA e Amapá estão em processo de regularização cadastral, razão pela qual não figuram como autoras nesta ação coletiva.

Conforme a jurisprudência pacificada trabalhista, requerem seja reconhecida desde a r. sentença a possibilidade de que as entidades continuem como substitutas processuais e possam deflagrar, nos próprios autos e coletivamente, a fase de cumprimento efetivo da r. sentença, garantindo-se também ao substituído a mesma prerrogativa de promover o cumprimento da r. sentença (e da tutela inibitória que certamente será concedida) por meio de processo autônomo individual, distribuído perante o Juízo Trabalhista competente para tanto.

Requerem seja reconhecida a isenção quanto ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários, já que a presente é ação coletiva movida por associação civil na defesa dos direitos e interesses dos associados.

Reservam-se, se absolutamente necessário, no direito de produzir outras provas no curso da instrução, havendo. Requerem o prazo de quinze dias para juntada de procuração outorgada pela AGECEF/RN e a ata de assembleia da AGECEF/SE, que por um lapso não vieram com a documentação enviada ao advogado. O advogado declara, sob as penas da Lei, a autenticidade das cópias reprográficas juntadas.

Dá-se à causa, provisoriamente e apenas para efeitos de alçada, o valor de R\$ 40.000,00.

Nesses termos, pedem deferimento.

Brasília (DF), 17 de julho de 2019.

Rogério Ferreira Borges
OAB/DF n. 16.279

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
33381ce	17/07/2019 15:04	Petição Inicial	Petição Inicial